



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 643/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19.12.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000037/99 AI: 1/9809008

RECORRENTE: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Falta do selo de trânsito. Comprovação da escrituração no Livro Registro de saídas dos emitentes. Autuação im procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial dos autos que o contribuinte acima identificado se creditou indevidamente do imposto destacado em diversas notas fiscais sem selo fiscal de trânsito, no valor de R\$ 227.708,27 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e oito reais e vinte e sete centavos), razão da lavratura do auto de Infração.

A autuante indicou, no Auto, os dispositivos legais considerados infringidos, bem como sugeriu a penalidade a ser aplicada, sendo ela a disposta no Art. 878, inc. II, alínea “a”, do Dec. 24.569/97.

Às fls. 03/04 dos autos constam as Informações Complementares, tendo a autuante ratificado o exposto na exordial e fornecido informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal:

- Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 05/06);
- demonstrativos relacionados à ação fiscal desenvolvida (fls. 09/21);
- Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 22/33);
- notas fiscais diversas (fls. 34/204);
- Livro Registro de Entradas (fls. 205/292).

Tempestivamente, foi apresentada defesa (acostada às fls. 296/303), tendo o contribuinte argumentado, em síntese, que:

- as operações referentes às notas fiscais objeto da autuação está regularmente contabilizadas e escrituradas nos livros próprios dos fornecedores e da destinatária da mercadoria;
- tendo de fato ocorrido as operações, não há que se impedir ou restringir o direito ao crédito delas decorrentes, devendo ser respeitado o princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto em nossa Constituição Federal;
- a Lei nº 12.670/96 admite a apropriação do crédito destacado em um documento inidôneo desde que comprovado o registro desse documento na escrita fiscal do emitente;
- a penalidade aplicada não é apropriada ao caso em questão, pois a mesma não faz referência à infração relacionada à falta de aposição do selo fiscal de trânsito em documento fiscal.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária, opina para que seja reformada a decisão singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nos autos versa sobre a acusação de crédito indevido, em virtude da falta de aposição do selo de trânsito nas notas fiscais.

Em diligência solicitada foi comprovado que estavam devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas dos emitentes.

A legislação do ICMS – Decreto 24.569/97, em seu art. 65, VIII, reza textualmente: “Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

... VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, **salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram**”.

Diante dos fatos e da norma jurídica – tributária que rege a matéria, resta tão somente reconhecer a invalidade da autuação.

Portanto, VOTO para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a Ação Fiscal, em acorde com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.




DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

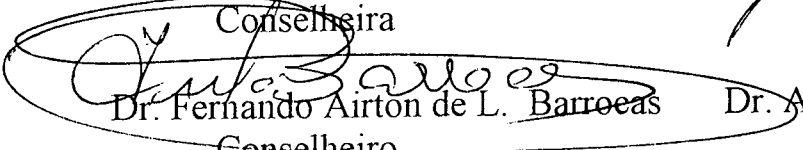
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão Condenatória de 1ª Instância, e julgar Improcedente a autuação, de acordo com o parecer da douta PGE.

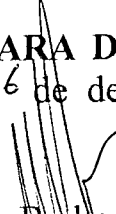
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2001.

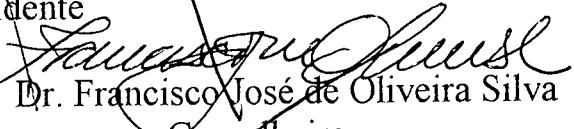

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator



Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

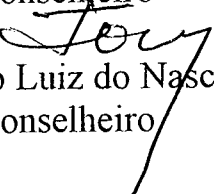

Dr. Fernando Airton de L. Barrocas
Conselheiro

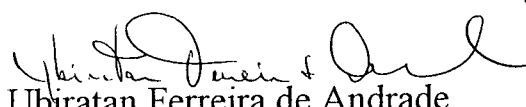

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado